



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 132/2007

SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE BANHEIROS MASCULINOS E FEMININOS, BEM COMO DE BEBEDOUROS PÚBLICOS, NA REDE BANCÁRIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. (Após o parecer da Procuradoria Parlamentar, foi emitido ao autor para ciência – Despacho do vereador Salvador Martins Turibio realizado no dia 19/07/2007).

AUTORIA – Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

**ENVIADO ÀS COMISSÕES:
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.**

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/ /
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/ /



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PL 062.2007 - PMDB

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1601/2007

Campo Mourão, 20/06/07 Horas 15:10

Elias
PROTOCOLISTA

AO DAL

1
Ao Procurador Par-
lamentar.

70, 25/06/07

PROJETO DE LEI N.º 132/2007

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros masculinos e femininos, bem como de bebedouros públicos, na rede Bancária do Município de Campo Mourão".

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de banheiros masculinos e femininos e bebedouros públicos, nas dependências dos bancos oficiais e particulares do Município de Campo Mourão.

Art. 2º - O Poder Executivo através da Secretaria da Saúde regulamentará o disposto na presente Lei, no prazo de 120 dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO "VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO", em 20 de junho de 2007.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador PMDB
DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

MJ 061.2007 - PMDB

1

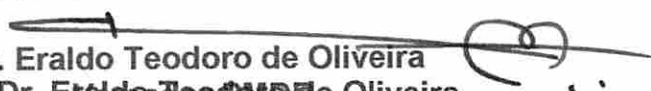
MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI N.º 132/2007

Como é do conhecimento de todos, a rede bancária do nosso Município deixa muito a desejar em matéria de atendimento ao público. Por ocasião do pagamento dos benefícios aos aposentados e pensionistas, bem como pagamento do salário do funcionalismo público federal, estadual e municipal no início de cada mês, os bancos ficam lotados, as filas são intermináveis, causando sérios transtornos aos usuários do sistema bancário.

Mesmo a instalação dos caixas eletrônicos não conseguiu resolver o problema das filas nos bancos. Todos nós somos penalizados, o jovem, a dona de casa, o empresário e o idoso principalmente, que fica sujeito longas filas, por horas a fio, exposto à chuva, ao sol ao calor e sem ter aonde atender suas necessidades fisiológicas. Mesmo as filas preferenciais não conseguem atender as exigências do Estatuto do Idoso, o que dificulta sobremaneira o seu atendimento.

Os bancos têm que atentar às exigências do mundo moderno que coloca o cliente como o principal responsável pelo o sucesso e seus lucros exorbitantes, pois sabemos que o cliente bem atendido é a melhor propaganda para qualquer empresa.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 20 de junho de 2007.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
- (**X**) Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(**X**) **DEPENDE DA ANÁLISE JURÍDICA, TENDO EM VISTA A LEI 939, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1995.**

- () Já aprovada (167, I, a RI)
- () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
- () Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica
- () a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 25 de junho de 2007.


.....
Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº /1995
DE / /1995

LEI Nº 939
De 08 de novembro de 1995

TORNA OBRIGATÓRIA A EXISTÊNCIA DE BEBEDOUROS E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NAS AGÊNCIAS E POSTOS DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo, usando das atribuições a mim conferidas pelo § 7º, do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 5º, do artigo 142, do Regimento Interno desta Casa, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º As instituições financeiras e bancárias estabelecidas no Município de Campo Mourão ficam obrigadas a manter bebedouros e instalações sanitárias para uso de seus clientes em suas agências e postos de serviço.

Parágrafo único - Ficam ainda as mesmas, obrigadas a possuírem no mínimo uma instalação sanitária para uso de seus clientes com deficiência física. (§ acrescentado pela Lei 1655, de 25/11/2002)

Art. 2º Os infratores das disposições contidas nesta Lei ficam sujeitos à multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município, devida por agência ou posto de serviço.

Parágrafo único - No caso de reincidência da instituição financeira ou bancária a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo da cassação do respectivo Alvará de Licença, a critério do Executivo Municipal.

Art. 3º Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias para que as atuais instituições financeiras e bancárias instaladas no Município se adaptem à presente Lei, excetuados os postos de serviço que não ofereçam condições de cumprir as exigências desta Lei em razão de seu espaço físico.

Art. 4º A fiscalização da presente Lei ficará a cargo do Executivo Municipal, que a regulamentará em 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO
MOURÃO, Estado do Paraná, em 08 de novembro de 1995.**

**WALDEMAR IBBA
Presidente**

Projeto de autoria do Vereador José de Souza Lopes.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

PARECER N.º 090/2007

AO DAL

AO autor para
ciência,

19.7.07.

S. Mendes

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 132/2007

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência a este órgão consultivo atribuída pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

RELATÓRIO

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros masculinos e femininos, bem como de bebedouros públicos, na rede Bancária do Município de Campo Mourão”, é a Súmula do Projeto de Lei nº 132/2007, exposto em 03 (três) artigos.

NO MÉRITO

Data vênua, resta PREJUDICADA a proposição em comento, conforme disciplina insculpida no artigo 167, inciso I, letra “a”, do Regimento Interno, diante da existência da Lei Municipal nº 939, de 08 de novembro de 1995, em plena vigência,

10



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

conforme comprova o exemplar trazido à colação pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico.

Cumpre acentuar que a lei municipal que determinou a instalação e/ou bebedouros em agências bancárias, por não se referir a aspectos de segurança dos estabelecimentos, não invadiu a competência referida na Lei Federal nº 7.102/1983, identificando-se, sim, no escopo de realização da política urbana (art.182, CF), aqui voltada para o bem-estar dos clientes das instituições enfocadas.

Todavia, no entendimento deste órgão consultivo, uma vez realizada a obra para a construção de agência bancária, segundo a legislação municipal vigente à época, com a aprovação do Banco Central e mediante licença fornecida pelo Município, não se pode mais exigir modificações no prédio, em face de lei nova, especialmente se desconsiderada a viabilidade física de cumprimento daquelas novas exigências, bem assim a situação já consolidada.

É o que me compete argüir.

Campo Mourão, 06 de julho de 2007.

ROBERTO P. RIBEIRO DE CASTRO
Procurador Parlamentar
O.A.B. /PR – 6.608

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 2097/2007

Campo Mourão, 09/07/07 Horário: 16:45

ROSEMILSON
PROTÓCOLISTA